



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.880 - SP (2016/0272229-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : KATARINA ANDRADE JAMBO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO E OUTRO(S) - SP211406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE SUCESSIVAS FALTAS INJUSTIFICADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem afastou a tese de cerceamento de defesa ao fundamento de que "a lide soluciona-se por meio de perícia e análise dos documentos carreados aos autos, sendo desnecessária a repetição de prova oral, devidamente realizada no procedimento administrativo disciplinar". A alteração das conclusões firmadas no voto condutor passa necessariamente pela revisão do contexto fático-probatório, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.880 - SP (2016/0272229-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : KATARINA ANDRADE JAMBO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO E OUTRO(S) - SP211406

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que contém a seguinte ementa (e-STJ fls. 914-917):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE SUCESSIVAS FALTAS INJUSTIFICADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta que há omissões e contradição no acórdão recorrido e que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Afirma que "o comando contido nos artigos 130, 332 e 333, I do Código de Processo Civil de 1973 garantem à parte produzir provas do que alega" (e-STJ fl. 943).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 948-951.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.880 - SP (2016/0272229-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE SUCESSIVAS FALTAS INJUSTIFICADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem afastou a tese de cerceamento de defesa ao fundamento de que "a lide soluciona-se por meio de perícia e análise dos documentos carreados aos autos, sendo desnecessária a repetição de prova oral, devidamente realizada no procedimento administrativo disciplinar". A alteração das conclusões firmadas no voto condutor passa necessariamente pela revisão do contexto fático-probatório, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia quanto à necessidade ou não de produção de prova testemunhal para aferir a regularidade do procedimento administrativo que resultou na exoneração da recorrente, professora municipal, em razão de faltas injustificadas ao serviço.

No recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 130, 332 e 333, I, do Código de Processo Civil/1973, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa ao não se permitir a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos alegados na inicial.

Com efeito, no que diz respeito à possível violação do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, o recurso não merece êxito, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Diga-se que, especificamente acerca das omissões e contradição apontadas pela ora agravante, quando do julgamento dos embargos de declaração, bem como da apelação, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fl. 701-702, grifos no original):

A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, arguida pela apelante, deve ser rejeitada, sendo esta matéria objeto do agravo retido de fls. 307/311, o qual por sua vez também não comporta provimento. Conforme acertadamente decidiu o MM. Juiz em primeira instância na decisão saneadora de fls. 293, a lide soluciona-se por meio de perícia e análise dos documentos carreados aos autos, sendo desnecessária a repetição de prova oral, devidamente realizada no procedimento administrativo disciplinar e que não poderá afastar o convencimento formado com base nas demais provas produzidas nos presentes autos, que evidenciam a inexistência de razão à não apresentação de qualquer justificativa pela apelante para as faltas ao serviço na ocasião.

Desse modo não há falar em nulidade do acórdão recorrido.

Quanto ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia dos autos, consignou que (e-STJ fl. 672, grifei).

[...] Conforme acertadamente decidiu o MM. Juiz em primeira instância na decisão saneadora de fls. 293, **a lide soluciona-se por meio de perícia e análise dos documentos carreados aos autos, sendo desnecessária a repetição de prova oral, devidamente realizada no procedimento administrativo disciplinar e que não poderá afastar o convencimento formado com base nas demais provas produzidas nos presentes autos**, que evidenciam a inexistência de razão à não apresentação de qualquer justificativa pela apelante para as faltas ao serviço na ocasião. Ainda que acometida de depressão, **a autora faltou seguidamente ao serviço por longos três anos, tempo suficiente para que conseguisse com seu médico o afastamento do trabalho ou a justificção das faltas**, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, sendo inútil a prova oral que ainda reconheça algum grau de depressão, jamais poderá justificar as faltas, que dependia exclusivamente de providência a ser tomada com o médico responsável.

Do exposto, verifica-se que a convicção firmada deu-se com lastro em perícia e nos documentos carreados aos autos.

A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que aferir eventual necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova testemunhal, quando, como no caso dos autos, o seu indeferimento se encontra devidamente fundamentado, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

A propósito, no mesmo sentido, confirmam-se, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão do juízo da origem sobre a ausência de comprovação pela municipalidade do pagamento das verbas pleiteadas na inicial pela servidora e sobre a suficiência das provas já produzidas nos autos demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, conforme assentada jurisprudência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt. no AREsp 976.178/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.[...] CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

4 - De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

5 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que era realmente necessária ou não a produção da prova requerida pela parte agravante, no caso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]
(AgInt no AREsp 917.218/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...].

2. No caso dos autos, atacar a conclusão da instância recorrida e analisar a necessidade de produção de prova pericial já julgada como prescindível pelo Tribunal de origem, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.768/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 1/6/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. **Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.**

6. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 423.745/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0272229-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.001.880 /
SP

Números Origem: 05627831120088260577 1430/2008 14302008 20130000028598 20130000242283
5627831120088260577

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATARINA ANDRADE JAMBO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO E OUTRO(S) - SP211406

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATARINA ANDRADE JAMBO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO E OUTRO(S) - SP211406

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.